

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.003987/2003-22
Recurso nº 160192 Voluntário
Acórdão nº 1102-00.164 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de fevereiro de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DOS PLANTADORES DE CANA
DA ZONA DE GUARIBA
Recorrida 8ª TURMA/ DRJ – SÃO PAULO/SP

IRPJ. APURAÇÃO TRIMESTRAL. Nos termos do artigo 1º c/c artigo 3º da Lei 9.430/96 a opção pelo regime de apuração de IRPJ é direito subjetivo do contribuinte que deve ser respeitado pela Fiscalização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da 2ª. Turma da 1ª. Primeira da 1ª. Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

SANDRA MARIA FARONI -Presidente

JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR -Relator.

Editado em: 07 JUN 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sandra Maria Faroni (Presidente), Marcelo Cuba Netto (Conselheiro substituto), João Carlos de Lima Júnior (Vice-Presidente), José Carlos Passuello e Valmir Sandri (Conselheiro substituto). Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Mario Sérgio Fernandes Barroso.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração relacionado à exclusão indevida de resultados positivos provenientes de atividades praticadas pela cooperativa no ano-calendário de 1998 que gerou crédito tributário de IRPJ no valor total de R\$ 2.318.300,50 (dois milhões, trezentos e dezoito mil, trezentos reais e cinquenta centavos), atualizados até dezembro de 2003, incluídos juros e multa de 75%.

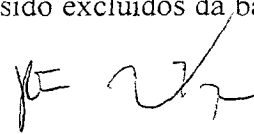
A fiscalização iniciou-se com a intimação do contribuinte para apresentar diversos documentos fiscais do período fiscalizado, qual seja, o ano-calendário de 1998 (fls. 27).

Cumprida a intimação, o contribuinte foi novamente intimado a apresentar Declaração de Imposto de Renda (DIPJ) dos anos-calendários de 1998, 2000, 2001 e 2002, bem como, foi intimado a apresentar demonstrativo de receitas de aplicações financeiras obtidas com operações com “não-cooperados” (fls. 32).

Em resposta, o contribuinte apresentou as DIPJ, as quais não constam nos autos, bem como, declarou expressamente que não mantinha operações com “não-cooperados”, sendo sua atividade exercida integralmente com cooperados, nos termos estabelecidos pelo artigo 79 da Lei 5.764/71 (fls.33).

Diante das informações obtidas, a fiscalização constatou que o contribuinte no ano-calendário de 1998, auferiu rendimentos provenientes de instituições financeiras, os quais foram declarados em DIPJ sob a rubrica “rendas em títulos de renda fixa”. Segundo o entendimento fiscal (48/52), tais operações não foram realizadas entre cooperados e por não se enquadrarem no conceito de ato cooperativo, definido pelo artigo 79 da Lei nº 5.764/71 c/c artigo 182 do RIR/99, deveriam ter sido levadas à tributação. Sob este fundamento, lavrou-se o auto de infração em epígrafe tributando os valores apurados, acrescidos de multa de 75%.

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação pleiteando, em sua preliminar, a nulidade do auto por falta de requisito formal. Segundo seu entendimento, a autoridade fiscal não dimensionou corretamente o montante tributável, pois, parte dos valores lançados provieram de investimentos realizados em cooperativas de créditos associadas (SISCOOB/SP – COCECRER) e, dessa forma, deveriam ter sido excluídos da base de cálculo, sob pena de nulidade.



Quanto ao mérito, dissertou sobre a natureza jurídica da cooperativa de crédito, bem como sobre a impossibilidade de referidas instituições praticarem atos com terceiros, conforme preceituam o artigo 84 da Lei 5.764/71 e a Resolução do BACEN nº 2771/00. Sob esse fundamento afirmou que todo o seu resultado financeiro era proveniente de operações com associados (fls. 69) e dessa forma, configuravam-se atos cooperativos livres de tributação nos termos do artigo 182 do RIR/99.

No mais, defendeu a tese de que as operações realizadas no mercado financeiro visavam à proteção dos recursos dos cooperados, sendo efetuadas em benefício destes, de tal modo que também teriam a natureza de atos cooperativos. Além disso, afirmou que os valores já haviam sido tributados em nome das pessoas físicas, de tal modo que tributá-los novamente, configuraria *bis in idem*.

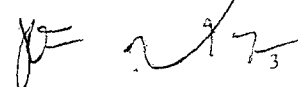
De forma subsidiária, pleiteou a exclusão da base de cálculo das despesas financeiras que a empresa teve para a captação no mercado financeiro, haja vista que referidos valores eram realizados com o objetivo de fornecer crédito aos cooperados, atividade fim da cooperativa.

Em sua decisão, a Delegacia da Receita de Julgamento (DRJ) confirmou na íntegra o lançamento realizado, afastando a preliminar de nulidade sob o argumento de que não houve arbitrariedade nos valores lançados pela Fiscalização, os quais foram extraídos da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (DIPJ) realizada pelo contribuinte.

No mérito, afirmou que a fiscalização comprovou por meio de seu sistema de controle de Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte diversas operações realizadas pela cooperativa com instituições financeiras, em típica operação de mercado. Ressaltou que o contribuinte, intimado sobre os registros apresentados pelas fontes pagadoras, tão somente negou a existência de qualquer atividade praticada com terceiros e em sua impugnação, não apresentou documentação capaz de ilidir a autuação fiscal. Afirmou ainda, que apesar de obrigada, a cooperativa não escriturou as operações financeiras em seus livros fiscais (Diário e Razão), estando, portanto, correta a atuação fazendária.

Ainda no mérito, a DRJ não acolheu a alegação de dupla tributação, afirmando que a IN SRF 333/2003 é clara em estipular que deve haver tributação tanto das aplicações financeiras das cooperativas, como também das aplicações financeiras dos cooperados, já que tais atos não são considerados atos cooperativos.

Por outro lado, a DRJ concordou com a argumentação do contribuinte de que as despesas financeiras realizadas na captação no mercado deveriam ser excluídas da base de



cálculo, porém, concluiu que o contribuinte, apesar de levantar e tese, não trouxe aos autos documentos que comprovassem as referidas despesas, de tal modo que não haveria como excluir os referidos valores.

Diante desta decisão, o contribuinte apresentou recurso voluntário em que reiterou os argumentos exarados em sua inicial e inovou nas seguintes teses:

Pleiteou a nulidade da decisão da DRJ que, segundo seu entendimento, não analisou os documentos juntados na impugnação (razões contábeis e extratos de aplicações financeiras) os quais comprovavam que parte das aplicações eram realizadas em Cooperativa Associada (SISCOOB/SP – COCECRER);

Pleiteou a nulidade do auto, afirmando que a autoridade fiscal deveria ter lançado o tributo pelo regime trimestral de apuração e não pelo regime anual, como o fez. Afirma que a opção pela forma de tributação é direito do contribuinte que não pode ser suplantado pela autoridade fiscal, sob pena de alteração da base de cálculo do tributo lançado.

De forma subsidiária e seguindo o raciocínio acima descrito, pleiteia a decadência dos valores auferidos nos dois primeiros trimestres do ano- calendário de 1998, haja vista que somente tomou ciência do auto no dia 17/12/2003.

É o relatório.

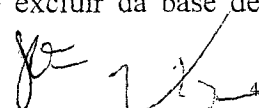
Voto

Conselheiro JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR, Relator.

Por preencher os requisitos de admissibilidade admito o Recurso Voluntário.

Antes de adentrar no mérito, é necessário analisarmos as nulidades suscitadas pelo contribuinte em seu recurso voluntário.

Em primeiro lugar, o contribuinte afirma que o auto é nulo por falta de requisito formal. Segundo seu entendimento, o fato de a autoridade não excluir da base de



cálculo os valores provenientes de cooperativas de créditos associadas (SISCOOB/SP – COCECRER), impossibilitou a correta dimensão da base de cálculo e viciou o auto de infração.

Não assiste razão ao contribuinte. Isso porque a base de cálculo, bem como os demais requisitos exigidos para o lançamento foram apresentados pela fiscalização de forma clara não havendo razões para a concordância com o pedido efetuado. Mesmo porque, a exclusão de valores supostamente auferidos de outras cooperativas não é matéria capaz de gerar nulidade, mas sim, matéria de mérito.

Por outro lado, o fato de a autoridade ter lançado o tributo pelo regime de apuração anual e não pelo regime trimestral é ponto que precisa ser esclarecido para o julgamento da questão.

De fato, nos termos do artigo 1º c/c 3º da Lei nº 9.430/96 o regime trimestral é a regra para pagamento de imposto de renda, senão vejamos:

“Art. 1º. A partir do ano-calendário de 1997, o imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado com base no lucro real, presumido ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, observada a legislação vigente, com as alterações desta Lei”. Grifo Nosso.

“Art. 3º A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 2º será irretratável para todo o ano-calendário.

Parágrafo único. A opção pela forma estabelecida no art. 2º será manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade.” Grifo Nosso.

Assim, desde a entrada em vigor da legislação acima transcrita, tornou-se direito subjetivo do contribuinte escolher a forma de apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), logo, não pode a fiscalização, ao lançar o tributo, exercer tal escolha, já que a variação de regime importa em significativas alterações na base de cálculo do tributo.



Nesse sentido já se manifestou este Conselho:

"1º Conselho de Contribuintes / 3a. Câmara / ACÓRDÃO 103-22.672 em 19.10.2006

IRPJ - Ex(s). 2000 a 2003

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ - ANO-CALENDÁRIO: 1999, 2000, 2001, 2002 - EMENTA: IRPJ - APURAÇÃO TRIMESTRAL - Não havendo opção expressa do sujeito passivo em sentido contrário, a apuração do lucro deve ocorrer sob o regime trimestral e as irregularidades apuradas devem ser computadas no resultado do trimestre a que se referam. Apropriação em período distinto macula o procedimento pelas distorções causadas no resultado da pessoa jurídica.

Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

Relator: LEONARDO DE ANDRADE COUTO"

"1º Conselho de Contribuintes / 3a. Câmara / ACÓRDÃO 103-23.091

em 04.07.2007. IRPJ E CSLL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Anº calendário: 1998, 1999, 2000, 2001, 2002

Ementa:(...)

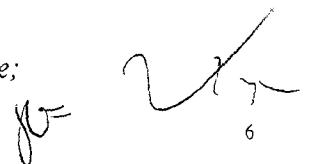
Regra geral, o período base de apuração do lucro real é trimestral, e a apuração do lucro real anual é reservada para os casos de pessoas jurídicas que tenham optado pelo regime especial de pagamento mensal com base em estimativa. De acordo com a lei, a opção é do sujeito passivo, não havendo previsão para que a fiscalização a exerça.

Relator: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA" Grifo Nosso.

De fato, o não pagamento da parcela do mês de janeiro, presume a escolha pelo regime de apuração trimestral. Porém, tal questão não gera a nulidade do auto, mas sim sua improcedência, haja vista que as causas de nulidade são taxativas, nos termos do artigo 59 do Decreto n.º 70.235/72, que diz *in verbis*:

"Art. 59. São nulos:

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

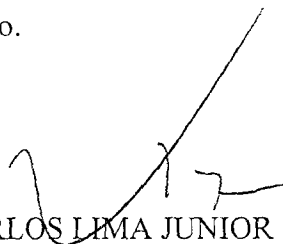

6

II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.”

Assim sendo como dito *alhures*, como não houve pagamento do tributo no mês de janeiro, não poderia a autoridade fiscal lavrar o auto pelo regime anual, mas sim pelo regime trimestral. A apuração por regime distinto gera distorções no resultado da pessoa jurídica, de modo que o lançamento de ofício não pode prevalecer.

Nestes termos, voto no sentido de dar total provimento ao recurso, nos termos acima elencados.

É como voto.


JOÃO CARLOS LIMA JUNIOR

